



## **Parecer Técnico Nº. 008/2010 – COREN/AL**

### **ASSUNTO: competência do Enfermeiro para realizar a troca da cânula de traqueostomia e de gastrostomia .**

Trata-se de solicitação de parecer técnico formulada por Enfermeira, com inscrição ativa neste Conselho sob Nº. 88312 e situação regular, sobre a competência do Enfermeiro para realizar o procedimento de troca de cânula de traqueostomia e de gastrostomia .

#### **Do Relatório**

São inúmeros os procedimentos técnicos executados pela equipe de enfermagem no seu cotidiano de trabalho que não estão elencados, entre os de competência da categoria, na Lei Nº. 7.498/86 que regulamenta o exercício da Enfermagem. Compete, então, ao Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem esclarecer sobre questões relacionadas à competência para execução de atividades/cuidados/procedimentos não explicitados na referida lei ou em normas emanadas do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem.

As palavras ostomia, ostoma, estoma ou estomia são de origem grega que significam boca ou abertura e são utilizadas para indicar a exteriorização de qualquer víscera oca através do corpo. Conforme o local onde foi feito a ostomia dá-se um nome diferente, iniciado pelo nome do local e seguido de "ostomia<sup>1</sup>". Dentre os tipos mais frequentes estão a gastrostomia e traqueostomia<sup>2</sup>.

Em 1990 foi instituída no Brasil a estomaterapia, uma especialidade (pós-graduação *latu sensu*) voltada para a assistência às pessoas com “estomias, fístulas, tubos, cateteres e drenos, feridas agudas e crônicas e incontinências anal e urinária, nos seus aspectos preventivos, terapêuticos e de reabilitação em busca da melhoria da qualidade de vida” (Estatuto da Associação Brasileira de Estomaterapia - SOBEST). Os cuidados com as ostomias passam a ser atribuição do Enfermeiro Estomaterapeuta que é o profissional especializado em estomaterapia e reconhecido pela SOBEST.

<sup>1</sup> SANTOS, VLCG apud LORENA, M G; GEMELLI, MMFZ. A interpretação do cuidado com o ostomizado na visão do enfermeiro: um estudo de caso. Rev. Latino-Am. Enfermagem vol.10 no.1 Ribeirão Preto Jan. 2002.

<sup>2</sup> CESARETTI, I. V. R. Assistência de enfermagem em estomaterapia: cuidando do ostomizado. São Paulo: Atheneu, 2000.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS  
Autarquia Federal Criada pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra - Suíça



Dentre as competências do Enfermeiro Estomaterapeuta<sup>3</sup>, no pós-operatório tardio (ambulatorial ou domiciliário) da gastrostomia, estão relacionadas: “indicar o tubo apropriado, bem como os tratamentos de estomaterapia quando houver presença de complicações (ex. dermatites, granulomas etc) e retirar e trocar o tubo de gastrostomia”. No caso da traqueostomia (no pós-operatório tardio (ambulatorial ou domiciliário): “trocar cânula de traqueostomia”.

“Embora o estomaterapeuta seja o profissional habilitado para planejar, implementar e avaliar o cuidado do paciente portador de estoma, o número desses especialistas ainda é pequeno nos serviços de saúde e o cuidado desse paciente fica a cargo de enfermeiros generalistas, cuja competência está alicerçada na Lei do Exercício Profissional, no Decreto que a regulamenta e no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem”.<sup>4</sup>

Do ponto de vista legal o Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem cabendo-lhe privativamente, dentre outras: “os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas” (Lei nº. 7.498/86, Art. 11, Inciso I Alínea m).

Quanto aos aspectos éticos, dentre os preceitos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela RESOLUÇÃO COFEN Nº. 311/2007, destacamos: “O profissional de enfermagem exerce suas atividades com competência para a promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética (PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS).

Segundo o referido Código de Ética, são direitos e deveres do Profissional de Enfermagem:

Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos (Art. 1º).

Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional (Art. 2º).

Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade (Art. 5º).

Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (Art. 12).

Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem (Art. 13).

Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos (Art. 14).

<sup>3</sup> Competências do Enfermeiro Estomaterapeuta. Documento publicado na Revista Estima vol.6 n.1 e atualizado segundo a Assembléia Geral Ordinária do dia 25 de outubro de 2009. Disponível em [http://www.sobest.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=154](http://www.sobest.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=154)). Acessado em 20/10/2010.

<sup>4</sup> Parecer Técnico 020/2007-TGA/ COREN-MG; Resolução - RDC nº 63/2000 apud Parecer Técnico 120/09/COREN-MG.



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS**  
Autarquia Federal Criada pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra - Suíça



Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde (Art. 21).

Referenciamos os seguintes pareceres de outros Regionais:

PARECERES TÉCNICOS 08/06 e 120/08 – COREN/MG, favorável à execução do cateterismo de ostomias digestivas e urinárias pelo enfermeiro;

PARECER TÉCNICO Nº 120/09 – COREN/MG, favorável, dentre outros, à execução dos procedimentos de troca de gastrostomia e traqueostomia pelo enfermeiro “desde que se sinta devidamente capacitado e não ofereça riscos para si e para outrem”.

PARECER TÉCNICO N. 006/2010 – COREN/ES “nosso parecer é que o Enfermeiro tem competência ética e legal para realizar a troca de sonda nas gastrostomias, buscando para isso o preparo técnico necessário a fim de se resguardar e proteger o cliente”.

PARECER TÉCNICO N. 007/2010 – COREN/ES “... entendemos então que a troca de cânula de traqueostomia é atividade compartilhada entre os profissionais enfermeiros, médicos e fisioterapeutas”.

## **2. Da conclusão**

Considerando tudo o que foi exposto, concluímos que, assegurada a capacidade técnica, não encontramos impedimento do ponto de vista ético e legal para a troca, pelo enfermeiro, da sonda de gastrostomia e da cânula de traqueostomia já bem estabelecidas.

Sugerimos, no entanto, que a realização desses procedimentos pelos enfermeiros, esteja amparada em protocolos devidamente aprovados pela direção dos serviços de saúde.

**É o parecer SMJ**

Maceió, 20 de outubro de 2010.

**FRANCISCO DA SILVA BRANDÃO – COREN/AL 16.581**  
**Conselheiro Relator**

Lúcia Maria Leite  
COREN/AL 3.369  
Presidenta



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS  
Autarquia Federal Criada pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra - Suíça

